



Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

CONCORRENCIA PUBLICA 002-2022: IMPUGNAÇÃO

1 mensagem

JM Locações <jm@jmlocacoes.com>
Para: licitacao@araguari.mg.gov.br

29 de abril de 2022 07:50

Ilmo Sr. Bruno Ribeiro
Presidente da CPL

Bom dia,

Segue anexo impugnação referente ao seguinte processo licitatório:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2022

PROCESSO Nº 086/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE CANALIZAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS DOS BAIROS INDEPENDÊNCIA/SANTIAGO

Por gentileza, confirmar recebimento.

Att,

JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

Contato: (62) 3313-2122

jm@jmlocacao.com

 **IMPUGNAÇÃO_JM_CR 002-2022.pdf**
10740K



Anápolis/GO, 29 de Abril de 2022

Ilustríssimo Sr.

BRUNO RIBEIRO RAMOS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Araguari

Araguari/MG

Ref.: Impugnação do Edital de Concorrência Pública Nº. 002/2022

Processo Nº. 086/2022

Tipo: Menor Preço Global

Regime de execução: Empreitada Por Preço Unitário

Objeto: Contratação de empresa para a execução de canalização, drenagem pluvial, instalações elétricas, pavimentação e sinalização e demais serviços dos bairros Independência/Santiago.

A empresa **JM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. **09.543.291/0001-39**, sediada na Av. Miguel Joao, Nº. 733, Bairro Batista, CEP: 75.123-900, Município de Anápolis - Goiás, vem à digna presença de Vossa Senhoria nos autos do processo licitatório supracitado, apresentar a tempestiva **IMPUGNAÇÃO AO REFERIDO EDITAL**, com base na fundamentação que segue:



1. DA TEMPESTIVIDADE

A princípio cabe ressaltar que a sessão para recebimento dos envelopes de habilitação e propostas de preço do Edital da Concorrência Pública 002/2022 está prevista para o dia 11 de Maio de 2022, sendo assim, a presente IMPUGNAÇÃO ao Procedimento Licitatório supracitado é tempestiva, visto que está sendo apresentada dentro do prazo conforme estabelecido no subitem 17.8 do Edital:

"17.8. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante esta Administração Pública Municipal, o cidadão que não o fizer até 05 (cinco) dias úteis antes da data da abertura dos envelopes de habilitação, e o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil."

2. DOS FATOS

O Município de Araguari/MG, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, deflagrou procedimento licitatório por meio do Edital de Concorrência Pública N. 002/2022, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, tendo por objeto a "Contratação de empresa para a execução de canalização, drenagem pluvial, instalações elétricas, pavimentação e sinalização e demais serviços dos bairros Independência/Santiago", tudo isso em conformidade com as especificações técnicas anexas ao aludido edital.

O valor da futura contratação foi estimado pela própria Administração Pública em **R\$ 23.741.042,21 (vinte e três milhões, setecentos e quarenta e um mil e quarenta e dois reais e vinte e um centavos)**, valor este que corresponde a uma gama de diferentes serviços, de complexidade e áreas de especialização distintas, abaixo discriminadas:

- Serviços de URBANISMO, incluindo a realização de sinalização nas vias, mobiliário e paisagismo, execução de pisos, dentre outros;
- Serviços de Infraestrutura ELÉTRICA, consistentes na realização de cabeamento, execução de rede de distribuição secundária trifásica, instalação de luminárias e sensor, quadros elétricos, dentre outros;



- Serviços de DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO, caracterizado pela realização de remoções, demolições e recolocações, movimentação de terra, execução de drenagem (rede tubular), pavimentação asfáltica, dentre outros.

Importante destacar ainda que, em conformidade à Planilha Orçamentária e Memorial Descritivo do certame, cada um dos serviços macro acima especificados, comportam uma série de especificações próprias, com áreas de atuação e especialização distintas.

Por exemplo, a realização dos serviços de Urbanismo demanda conhecimento específico próprio, ligados à área de Arquitetura e Urbanismo (incluindo os profissionais capacitados em referida especialidade), ao passo que os serviços de Elétrica demandam conhecimento técnico ligado à área do saber e de atuação distintas (no tocante à atuação profissional, relacionadas a Engenheiros Eletricistas).

Igual distinção, por óbvio, aplica-se aos serviços de Drenagem e Pavimentação, que demandam conhecimento técnico próprio e distinto daqueles acima mencionados.

Pontue-se que essa breve introdução sobre a natureza e complexidade dos serviços licitados, bem como sobre o vultoso valor orçado pela Administração Pública para a execução dos respectivos serviços, revela-se essencial para concluirmos que, da forma como redigido, o Edital de Concorrência Pública n. 002/2022 contém disposição restritiva à competitividade, frontalmente contrária às disposições da Lei de Licitações e Contratos, doutrina e jurisprudência dominante.

Isso porque, conforme previsão de seu preâmbulo, o tipo de licitação adotado será o MENOR PREÇO GLOBAL, cabendo portanto à licitante e futura contratada dominar tecnicamente a totalidade dos diferentes serviços já acima especificados – e, por óbvio, possuir qualificação técnica operacional e profissional, comprovada por meio de atestados de capacidade técnica, relacionadas a todos os serviços já mencionados de diferentes especialidades e complexidade.

Ocorre que, a par das críticas passíveis ao tipo de licitação adotado, o que por si só já impõem certa restritividade ao certame, a vedação prevista no item 8.2 do edital supracitado, que proíbe a participação de empresas reunidas em consórcio, sem adequada motivação técnica para tanto, acaba por restringir em demasia o universo de potenciais participantes do certame.



Viola-se, em última análise, o próprio interesse público, caracterizado pela busca da proposta mais vantajosa, visto que o objetivo da licitação é exatamente o oposto: garantir a máxima competitividade possível, desde que os particulares interessados demonstrem possuir aptidão econômica e técnica para a futura execução do objeto.

Assim, nota-se que se impõe ao instrumento convocatório a devida revisão dos pontos citados abaixo, para que se possa observar o princípio da legalidade e da ampla concorrência, a fim de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesses termos, requer-se, desde já, o conhecimento da presente impugnação e, ao final, o acolhimento dos argumentos aqui expostos, realizando-se a correção da irregularidade aqui apontada, com a retificação da cláusula editalícia ilegal e restritiva, realizando-se nova publicação do edital, com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 PRELIMINARMENTE: DA LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA

Com efeito, por ser lei que vincula as partes nas licitações, o Edital deve se aproximar ao máximo da perfeição, para que sejam evitados prejuízos à própria Administração.

Por tais razões, cabe à impugnante alertar acerca de previsões do Edital que podem, eventualmente, configurar o direcionamento da licitação ou a redução da competitividade, causando prejuízos, em última análise, ao erário público. Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração.

Nesse seguimento, Marçal Justen Filho¹ esclarece que:

“A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato

¹ Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos” – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285)



convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação [...] (destaque nosso)

Todavia, como será demonstrado abaixo, a **vedação de participação de consórcios de empresas** não se coaduna com os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade, o que merece ser regularizado.

3.2 DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO - DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Conforme se observa do teor do **Item 8.2, alínea "h"**, do Edital, o instrumento convocatório veda a participação de empresas em regime de consórcio, ao dispor que:

8.2. Não poderão participar desta licitação:

(...)

h) As empresas que se encontram reunidas em consórcio (conforme justificativa apresentada no Projeto Básico).

Em proêmio, cumpre esclarecer que o consórcio empresarial é a reunião de pessoas jurídicas, por meio de contrato, para a execução de determinada empreitada². Assim, os consórcios são coligações despersonalizadas de empresas constituídas, pela via contratual, com vistas a executar determinado empreendimento em conjunto, conforme a disciplina jurídica dos arts. 278 e 279 da Lei 6.404/76.

O instituto calca-se na autonomia recíproca dos que se associam para a persecução de um objetivo empresarial comum que, muito provavelmente, não seria

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 2ª Ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014. P. 417





alcançado somente com a capacidade individual de cada consorciado, seja por razões de ordem técnica, seja por motivos econômico-financeiros.

A Lei nº 8.666/93, em nenhum momento, vedou a participação de empresas consorciadas. Muito pelo contrário, estabelece o referido diploma normativo em seu Art. 33 requisitos legais para licitações onde seja permitida a participação de empresas em consórcio, possibilitando assim tal previsão.

Nesse cenário, é imperioso ressaltar que a permissão da participação de empresas em consórcio, em determinadas situações é considerada benéfica, facilitando que empresas de menor porte, que não teriam condições de concorrer isoladamente, participem do certame, ampliando, pois, a competitividade da licitação.

Tais situações, segundo a doutrina e jurisprudência, referem-se às hipóteses de licitações de alta complexidade ou de relevante vulto, tal como a presente licitação – Concorrência n.º 002/2022, cujo valor estimado é da ordem de **R\$ 23.741.042,21 (vinte e três milhões, setecentos e quarenta e um mil e quarenta e dois reais e vinte e um centavos)** e, como já citado acima, envolve uma gama de serviços complexos de diferentes áreas de especialidade.

Neste ponto, aliás, e com as devidas *vênias* a entendimentos divergentes, importa adiantar que a justificativa adotada pela Administração Pública para vedar a participação de consórcios revela-se aparentemente contraditória à realidade do próprio certame.

Isso porque, conforme exposto no **item 17 do Projeto Básico** anexo ao referido edita:

(...) A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica **na medida em que nas contratações de serviços comuns de engenharia civil**, perfeitamente pertinente e compatível para empresas atuantes do ramo licitado, é bastante comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

Ora, conforme já exposto acima, além de não envolver serviços comuns de engenharia, o objeto licitado não diz respeito unicamente à área de engenharia civil, envolvendo ainda áreas específicas distintas, relacionadas a Infraestrutura Elétrica





(Engenharia Elétrica) e Urbanística (Arquitetura e Urbanismo).

Assim, muito embora possa se afirmar que a permissão de participação em consórcios seja, como regra, uma escolha discricionária da Administração Pública, tal discricionariedade se revela limitada sobretudo nos casos de licitações de grande vulto e alta complexidade, diante do interesse público em se ver ampliada a competitividade. Nesse sentido, *Joel de Menezes Niebuhr*³ assevera que:

O ato discricionário de permitir ou não a participação de empresas em consórcio deve ser pautado e motivado em interesse público. **E, é de ressaltar, mesmo em tese, que, salvo casos excepcionais, a participação de empresas em consórcio favorece o interesse público.**

(...)

Dessa sorte, o caput do art. 33 da Lei n.º 8.666/93 merece reparos, haja vista que, de acordo com a redação dele, o silêncio da Administração sobre a participação de consórcio significa que ela está vedada. Deveria ser o contrário, como o consórcio em regra é benéfico para o interesse público, o silêncio do edital deveria significar a possibilidade das empresas reunirem-se em consórcio. **E, somente diante de um caso concreto excepcional, acompanhada da devida motivação, é que se poderia proibi-lo.** (grifamos)

Destarte, o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento de que tanto a permissão quanto a vedação à participação de consórcios nas licitações deve ser medida fundamentada, especialmente quando esta for de grande vulto, conforme se observa dos julgados abaixo colacionados:

"Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, **na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa**" (TCU, Plenário, Acórdão n. 1.094/2004, Rel. Min. Augusto Sherman, j. 4.8.2004).

50. Aquiesço à unidade técnica, também, quando considera que a ausência de "análise e previsão sobre aceitação ou não de consórcios na licitação" configura impropriedade que deve ser levada ao conhecimento da Caixa Econômica Federal. A jurisprudência dominante no TCU defende que, em nome da transparência e da motivação dos atos administrativos, **sejam explicitadas as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade.** (Acórdão 929/2017-Plenário. Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO) (grifamos)

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 7 ed – 2013, p. 419.





O impedimento de participação de consórcios de empresas em licitações públicas requer a fundamentação do ato, à luz do princípio da motivação. (Acórdão 1305/2013-Plenário. Relator: VALMIR CAMPELO)

Importante destacar ainda jurisprudência relacionada a caso específico de licitação do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, onde se atendeu que a restritividade imposta naturalmente pela espécie de contratação global (e não por itens ou lotes), a permissão de participação de empresas em consórcio era a solução que melhor se adequaria à situação:

"114. Por conseguinte, depreendo que a contratação global do empreendimento, admitida, como está, a participação de consórcios (no chamado 'parcelamento material'), representa a melhor alternativa para o resguardo do interesse público. Definitivamente, vale dizer, ademais, que acerca desse tema o Tribunal já decidiu, não restando, portanto, mais espaço para inconformismo" (Acórdão 397/2008, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

Compulsando as justificativas apresentadas no item 17 do Projeto Básico anexo ao Edital de Concorrência Pública n. 002/2022, com a devida vênia a entendimentos divergentes, pontue-se que não merecem prosperar, visto que não guardam relação com a realidade do objeto licitado, nem tampouco com a realidade mercadológica aplicável aos diversos objetos específicos que o compõem.

A uma porque, conforme já explicitado acima, não trata o objeto licitado unicamente de objeto comum de engenharia civil, mas sim de objeto complexo, relacionado a uma gama considerável de áreas distintas da engenharia civil.

A duas porque alude ainda o item que a vedação de participação de empresas em consórcio atenderia o interesse público, supostamente prestigiando os princípios da competitividade, da economicidade e da moralidade, quando na verdade a situação revelasse inversa: a permissão de participação de empresas reunidas em consórcio é que atenderia os citados princípios.

Igualmente não se revela factível a alegação de que a vedação à participação de consórcios seria medida destinada a estimular competitividade, na medida em que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria potencialmente o número de licitantes.

Isso porque, tendo em vista a complexidade do objeto licitado, pouquíssimas empresas possuirão a expertise necessária para executar tantos serviços de áreas técnicas



distintas e, conseqüentemente, não conseguirão atender à comprovação da qualificação técnica exigida no certame.

Importante explicitar que o objeto do certame em comento é complexo e de grande vulto. Nesse caso, é possível, por exemplo, que determinada empresa possua expertise para executar uma parte, relacionada à área de Drenagem e Pavimentação, enquanto outra empresa possua a expertise para execução da parte de Infraestrutura Elétrica. Nesse cenário, sua participação seria inviável de forma isolada, porém seria possível por meio de formação de consórcio, sem nenhum prejuízo à Administração, denotando, portanto, a ampliação da competitividade do certame, e propiciando a busca da proposta mais vantajosa para o Município de Araguari/MG.

Nesse sentido, cumpre observar o que determina a Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - e admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" [...]

Assim, consoante dispositivo supracitado, a Administração está vedada de praticar qualquer ato que frustre ou restrinja o caráter competitivo da licitação, à exemplo da vedação injustificada de vedação de consórcios.

Nessa mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJ/MG vêm considerando ilegal e injustificada vedação à participação de empresas consorciadas em licitações de grande porte, bem como que o futuro contrato administrativo padece de nulidade absoluta e, mais grave, que o gestor que, através desse expediente, dolosamente frustra a competitividade do certame, comete improbidade administrativa. Vejamos:





APELAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA — IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO — MULTIPLICIDADE DE SERVIÇOS - HABILITAÇÃO SIMULTÂNEA — EXIGÊNCIA ILEGAL — PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA — LEI N° 8.666/1993 — ARTS. 15, IV E 23, § 1º — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — DESCABIMENTO EM SEDE DE WRIT. O parcelamento ou fracionamento do objeto licitado se faz imperioso quando, além de ser tecnicamente viável, não importar em prejuízo financeiro para a Administração. **O ente contratante, por sua vez, não procedendo à contratação por item, tem o dever de explicitar as razões pela aquisição global, bem como prever no edital a possibilidade de participação de interessados constituídos sob a forma de consórcio, podendo, do contrário, restar caracterizada a ilegalidade da licitação, por violação ao princípio da competitividade.** (TJMG — Apelação Cível 1.0024.06.098029- 9/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2010, publicação da súmula em 29/10/2010).

Nesse sentido, a previsão do item 8.2, alínea "h", fulmina diretamente a competitividade do certame por não existir grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço licitado e pela própria complexidade do objeto licitado. Ademais, reitera-se que o próprio artigo 33 da Lei n.º 8666/93 permite expressamente a participação de empresas em consórcio.

Corroborando tal entendimento, verifica-se a primorosa lição de *Marçal Justen Filho*⁴ sobre a permissão de consórcio na licitação, uma vez que, em determinadas circunstâncias, como a do presente caso, pode ser um elemento que garanta a lisura e competitividade do certame, senão vejamos:

Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tomam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação."¹ (grifo nosso)

Portanto, sempre que o objeto licitado for marcadamente vultuoso ou de composição complexa e heterogênea, o ente licitante deverá obrigatoriamente admitir

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 495.



a participação de consórcios empresariais no certame.

Em outras palavras, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro e o seu conjunto de princípios informadores impõem a admissão de consórcios em grandes ou heteróclitas licitações, sob pena de restar asfixiado o princípio da competitividade e, em algumas circunstâncias, a própria licitação acabar convertida em procedimento inidôneo e ineficaz.

Isto posto, requer-se a retificação do item 8.2, alínea "h", do Edital de Concorrência Pública n. 002/2022, a fim de possibilitar a participação no certame de empresas em regime de consórcio.

4. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Neste ponto, importante esclarecer, que a inclusão das respostas às impugnações e esclarecimentos no site não libera a obrigatoriedade da Administração em, no caso de acolhimento ou na análise de modificações decorrentes de tais insurgências influentes na formulação das propostas ou documentos, de republicação do Edital.

É regra legal a obrigatoriedade de republicação do Edital com modificação de cláusulas e retificações, com a consequente reabertura do prazo de publicidade, agendando nova data para realização do pregão, conforme art. 21, §4º, Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 21. [...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Isto é, APÓS a publicação, qualquer modificação que implique alteração das propostas ou documentação dos licitantes, exige nova publicação e reabertura de prazo.

Não poderia ser outra a interpretação do TCU, que determinou:



Qualquer modificação promovida no edital deve ser divulgada de igual forma à adotada quando da publicação do texto original. Nesse caso, deve ser reaberto pela Administração o prazo inicial estabelecido, exceto quando comprovadamente a alteração não influenciar a elaboração das propostas e a preparação dos documentos de habilitação. (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.283)

É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial (site do Comprasnet), impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93. (TCU, Acórdão 702/2014-Plenário).

Fica claro que, qualquer resposta a um esclarecimento, impugnação ou, ainda que de ofício, o órgão necessite alterar qualquer exigência editalícia que de qualquer forma implique modificação de propostas, é absolutamente obrigatório que essa alteração seja efetuada no instrumento convocatório, com sua republicação e reabertura de prazo de publicidade, para atender ao art. 21, §4º da Lei 8.666, não sendo sanado o vício pela simples inclusão da resposta no site do órgão.

Deste modo, publicado o aviso de edital, qualquer alteração que implique modificação substancial na formulação da proposta ou documentação, o prazo de publicidade deve ser reaberto integralmente, com nova publicação pelos mesmos meios que se deu a publicação original, conforme art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Portanto, tendo em vista que o item alvejado resulta em alterações fundamentais e necessárias para ampliação do número de licitantes e principalmente para que fornecedores possam executar e cumprir com todas as exigências do contrato, requer-se o acolhimento e reforma do ponto suscitado, com a respectiva republicação do instrumento convocatório.



5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o acima exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) o recebimento da presente impugnação, por ser cabível e tempestiva;
- b) a correção da ilegalidade acima apontada, com a retificação do item 8.2, alínea "h", do Edital de Concorrência Pública n. 002/2022, a fim de permitir a participação de empresas reunidas em regime de consórcio, realizando-se, conseqüentemente, nova publicação do mesmo, com as devidas correções, em atenção às exigências legais.

Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.


JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 09.543.291/0001-39

JM Locação de Máq. e Equip. Ltda
CNPJ: 09.543.291/0001-39